DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11046/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12854/2014
PROTOCOLO	: 1529483
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 577/2014
CONTRATADA	: ÓTICA OLHAR PERFEITO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓCULOS COM ARMAÇÃO E LENTE, ADULTO/ INFANTIL, MASCULINO/FEMININO, PARA ATENDER PACIENTES DO SUS
VALOR INICIAL	: R$ 89.580,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 577/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2014, celebrado entre o Município de Amambai/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Ótica Olhar Perfeito Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de óculos com armação e lente, adulto/infantil, masculino/feminino, para atender pacientes do SUS, no valor inicial de R$ 89.580,00 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-52/2016, no presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do 1° Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 121, III e §4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-14257/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-

2ªPRC-14915/2019, opinou pela legalidade e regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sendo que os respectivos documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O termo aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 2 (dois) meses a partir de 19/01/2015, com vencimento para o dia 17/03/2015.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	2/2/2015
Data limite para remessa	26/2/2015
Data da remessa dos documentos ao TCE/MS	21/11/2017 (fls. 167)

Assim foram comprovados os documentos relativos à execução financeira:

Valor inicial do contrato	**R$**	89.580,00
Total de notas de empenho	**R$**	89.580,00
Total dos empenhos anulados	**R$**	21.076,00
Total do saldo empenhado	**R$**	68.504,00
Notas fiscais	**R$**	68.504,00
Ordens de pagamentos	**R$**	68.504,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal de Contas, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o termo aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n.

8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 577/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 577/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp